

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-832-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - FLUXOS TRANSFRONTEIRIÇOS DOS RESÍDUOS TÓXICOS E PERIGOSOS: A CONVENÇÃO DA BASILEIA E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

## **SOLID WASTE MANAGEMENT - CROSS-BORDER FLOWS OF TOXIC AND HAZARDOUS WASTE: THE BASEL CONVENTION AND THE NATIONAL SOLID WASTE POLICY**

**Sébastien Kiwonghi Bizawu <sup>1</sup>**  
**Luiza Guerra Araújo <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010 à luz da Convenção da Basileia. Para tanto será verificada a compatibilidade da lei nacional com a referida convenção internacional, analisando-se os impactos das atividades antrópicas e suas consequências sobre o meio ambiente quanto aos resíduos perigosos em países em desenvolvimento e a importância da Convenção da Basileia, partindo do método dedutivo e do levantamento bibliográfico assentados em uma pesquisa descritiva.

**Palavras-chave:** Resíduos sólidos, Resíduos perigosos, Justiça ambiental, Convenção da basileia, Política nacional de resíduos sólidos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the National Policy on Solid Waste, Law No. 12.305 / 2010 in light of the Basel Convention. To this end, the compatibility of national law with this international convention will be verified, analyzing the impacts of anthropic activities and their consequences on the environment regarding hazardous waste in developing countries and the importance of the Basel Convention, based on the deductive method. and the bibliographic survey based on a descriptive research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Solid waste, Hazardous waste, Environmental justice, Basel convention, National policy on solid waste

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC Minas. Professor de Direito Internacional Público e Privado. Pós-doutorado pelo IGC/CDH, Universidade de Coimbra-Portugal. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Faculdade de Direito Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão jurídica e contencioso pelo IBMEC.

## **1 INTRODUÇÃO**

O gerenciamento de resíduos vem ganhando cada vez mais espaço no cenário político internacional. O desenvolvimento de uma sociedade com altos níveis de consumo fomenta um processo de descarte intenso e inadequado com a capacidade do planeta.

Para a conservação e proteção do planeta, não existe jogar lixo “fora”, pois de uma forma ou outra os materiais descartados causarão impactos em determinada região e, considerados em grandes proporções, desencadeiam um processo de poluição internacional, totalmente contrária à proteção da saúde pública.

Daí o grande desafio de realizar uma gestão eficiente dos resíduos gerados no planeta, especialmente quando se tratam de resíduos perigosos, buscando-se a cooperação entre os Estados e a efetividade dos resultados oriundos das Conferências Internacionais sobre Meio Ambiente.

Apesar de as convenções internacionais estabelecerem parâmetros a serem observados pelos Estados-Partes, observa-se a falta de efetividade e da vontade política por parte dos governos, sobretudo dos Estados desenvolvidos, para debater sobre os impactos ambientais causados pela revolução industrial e pelo progresso tecnológico.

A partir desses desafios, nota-se a problematização quanto à gestão dos resíduos sólidos, sobretudo, no que tange aos resíduos tóxicos e perigosos transfronteiriços. De que maneira a legislação interna incorpora e alcança as determinações oriundas das convenções internacionais? Nesse aspecto, questiona-se se a Política Nacional de Resíduos Sólidos corresponde às pretensões da Convenção da Basiléia.

Para responder a tal questionamento, passa-se a analisar a legislação nacional em face das normas internacionais sobre o tema, verificando-se se a Política Nacional de Resíduos Sólidos protege o Brasil e as outras nações da importação e exportação de resíduos perigosos.

Para a consecução desses objetivos, utilizar-se-á o método dedutivo com foco na pesquisa descritiva e bibliográfica.

## **2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS**

A relação do homem com o meio no qual habita é objeto do Direito Ambiental, tratando-se de temática cada vez mais presente no cenário político internacional.

A necessidade de regulamentar essa interação, via implementação de normas jurídicas, é reflexo do desequilíbrio das relações sustentadas ao longo da evolução da humanidade.

Nos primórdios, a tentativa de dominação da natureza era ainda incipiente e não se traduzia em grandes ameaças ao meio natural, mas a evolução das técnicas de apropriação dos recursos naturais, seguida da revolução industrial, transformou completamente a relação do homem com o meio.

O desenvolvimento se pauta, basicamente, na apropriação dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda pouco conhecidos, como salienta Milaré (p.59). Fato é que a dominação da natureza desvinculada da atenção necessária aos impactos decorrentes, desencadeou um processo de industrialização sem respeito com o equilíbrio ecológico, causando um cenário de degradação de extrema gravidade.

Os efeitos negativos dessa relação de dominação e desrespeito passaram a serem uma das grandes preocupações das nações, não só pela análise das consequências regionais, mas do ponto de vista internacional.

Diversos casos, como os de *Trail Smelter* (EUA – Canadá), *Nuclear Test* (Nova Zelândia – Austrália e França), *Gabcikovo-Nagymaros* (Hungria e Eslováquia), demonstram que os países vivenciam os efeitos da degradação, impactando diretamente a saúde da população e ensejando providências de cunho internacional.

Em razão dos danos ambientais sofridos pela população mundial e da percepção de que a exploração desenfreada dos recursos naturais não é mais viável, a questão ambiental tornou-se aspecto de relevante discussão na agenda internacional.

É sabido que as atividades desenvolvidas em um determinado país, podem gerar efeitos indesejados em outros. Tratam-se de danos transfronteiriços que são um verdadeiro desafio quanto à responsabilidade internacional objetiva dos Estados poluidores ou causadores de danos ambientais, muitas vezes, irreversíveis.

No caso *Trail Smelter*, por exemplo, os Estados Unidos buscavam uma solução para a fumaça tóxica que era lançada por uma fundição de cobre e zinco no Canadá.

Até então, como bem ressalta Maria Luiza Granzieira (p. 24), prevalecia no direito internacional a ideia de que o Estado soberano não tinha nenhuma limitação para utilização de seu território da forma que bem entendesse.

Todavia, a arbitragem do caso *Trail Smelter* resultou em sentença que reconheceu que nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo que cause dano em razão de lançamento de emanações no seu território ou até no território de outro. (GRANZIEIRA, p. 24).

É importante lembrar que o alerta para a necessidade de cooperação internacional e para a gravidade dos riscos ambientais foi dado em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida pela ONU, da qual participaram 113 países, ensina Milaré (p. 59). Nessa oportunidade, diversos países, industrializados e em desenvolvimento, se encontraram para rodadas de discussões acerca da degradação ambiental causada pelo modelo de crescimento econômico, o qual colocava em risco a saúde da humanidade e a sobrevivência do planeta, sustentando-se o discurso de que era preciso desacelerar o desenvolvimento em prol da proteção ambiental e alcance do equilíbrio ecológico.

Com efeito, os países em desenvolvimento não se mostravam dispostos a frear o desenvolvimento e entendiam injustas as considerações nesse sentido, pois extinguiu as possibilidades de alcançar o nível de desenvolvimento dos países ricos que já haviam se aproveitado dos recursos naturais sem qualquer limite, aumentando-se, para tanto, as desigualdades em relação aos países já desenvolvidos.

Observa-se, contudo, que a degradação ambiental já se encontrava em evidência, de forma que as discussões realizadas durante a Conferência de Estocolmo, evoluíram no sentido de conciliar as nações em atenção à questão ambiental.

Viu-se, portanto, a urgência de alterar a forma de desenvolvimento, mesmo que houvesse a necessidade de considerar as diferenças entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, viabilizando-se a cooperação e o equilíbrio ecológico.

Na luta contra a poluição e a degradação do meio ambiente, e considerando que, por sua natureza, os recursos naturais não se submetem às fronteiras políticas, cabe aos Estados atuar de forma coordenada, para evitar a ocorrência de danos, bem como para racionalizar as medidas de proteção necessárias, reconhece Maria Luiza Granzieira (2009, p. 58).

Em atenção a essa realidade, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, resultou na conclusão de que era preciso estabelecer critérios e princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo diretrizes básicas para melhorar o meio ambiente humano (ESTOCOLMO, 1972), princípios estes dispostos na Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.

Na declaração fica expressamente reconhecido que para alcançar a melhora do meio ambiente apta a viabilizar o bem-estar dos povos é necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum.

As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação

internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade. (ESTOCOLMO, 1972).

O princípio da cooperação entre os povos passa a figurar como premissa básica a viabilizar a aplicação de medidas em grande escala sobre o meio ambiente, sendo requisito essencial para que as nações em desenvolvimento possam cumprir o papel que lhe cabe nesse processo.

**Princípio 24**

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados. (ESTOCOLMO, p.1972).

Em conformidade com o princípio 24 supra referido, os acordos multilaterais são instrumentos apropriados para estabelecer responsabilidades em termos de política ambiental internacional.

### **3 A (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL DECORRENTE DO FLUXO TRANSFONTEIRIÇO DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**

Conforme tratado no tópico anterior, a dicotomia entre os países desenvolvidos e países em desenvolvimento é um fator expressivo em termos de aplicação das políticas internacionais ambientais.

Valéria Ribas Nascimento e Fernanda Graebin Mendonça (2015) ensinam que são inúmeros os conflitos socioambientais ou distributivos entre aqueles que podem usufruir dos recursos naturais por meio do capital necessário para obtê-lo – países desenvolvidos – e aqueles que, ainda que possuam estes recursos em seus territórios, não detêm o poder financeiro suficiente – países em desenvolvimento.

Essa dicotomia geradora dos conflitos socioambientais evidencia que os fatores econômicos e sociais estão extremamente ligados ao fator ambiental, desencadeando, inclusive, um grave processo de injusta distribuição dos riscos ambientais.

Para Henri ACSELRAD, Cecília Campelo do Amaral MELLO e Gustavo das Neves BEZERRA (2009, p. 16), citados por Valéria Ribas do Nascimento e Fernanda Graebim Mendonça (2015), essa injusta distribuição dos riscos ambientais caracteriza uma verdadeira injustiça ambiental.

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *apud* NASCIMENTO; MENDONÇA, 2015, p. 78).

Um exemplo muito forte da chamada “injustiça ambiental” é o descarte de resíduos perigosos dos países desenvolvidos em território dos países subdesenvolvidos, realidade que mantém o modelo de dominação.

Mesmo após as discussões realizadas na Conferência de Estocolmo e adoção como princípio básico a cooperação entre os povos, aumenta a ocorrência do fluxo de resíduos perigosos.

Nos anos 80, verifica-se um aumento vertiginoso das rotas comerciais para a movimentação dos resíduos perigosos. Isso se deve, principalmente, à grande concentração urbana e às inúmeras inovações tecnológicas desenvolvidas. Diante dessa conjuntura, iniciam-se, também, os primeiros relatos de catástrofes decorrentes da movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos. (BOTELHO; HELD, 2009, p.44-45).

O aumento progressivo da produção, o consumo desenfreado, a obsolescência programada, dentre outros fatores; acarreta um volume de resíduos cada vez mais difícil de gerenciar.

Por outro lado, no período pós Conferência de Estocolmo, a consciência ambiental já era realidade da agenda política dos países industrializados, com legislações cada vez mais rigorosas, o que tornou o custo da gestão de resíduos muito mais alta, haja vista a necessidade de adotar novas tecnologias aptas a evitar danos ambientais.

A solução mais simples e mais econômica encontrada pelos países desenvolvidos foi de se livrar desses resíduos, enviando o problema e a responsabilidade para os países de terceiro mundo. Estes últimos, por sua vez, necessitados de ativos financeiros, muitas vezes pactuavam o recebimento dos resíduos sem o conhecimento dos órgãos oficiais, admitindo, assim, a inevitável degradação ambiental em seu território.

De outro lado, os países em desenvolvimento, desconhecendo a gravidade do problema, veem nos resíduos perigosos uma forma de impulsionar suas frágeis economias. Assim, para muitos países em desenvolvimento, como Brasil, Índia, Indonésia e Filipinas, tais resíduos perigosos transformaram-se em matéria prima

barata para a extração de metais com algum tipo de valor, como o chumbo, o zinco, o cobre entre outros.

Considerando que os países pobres não dispõem de conhecimento, tecnologia e recursos financeiros suficientes para dar a devida destinação ambiental a tais resíduos; considerando ainda que se tratam de resíduos extremamente tóxicos que ensejam um manejo diferenciado na grande maioria das vezes esse fluxo transfronteiriço acarreta consequências ambientais muito graves para a população.

A assunção dos danos causados por produtos consumidos em outros países, além de caracterizar injustiça ambiental, sacramenta também a violação das diretrizes definidas na Conferência de Estocolmo.

Os países exportadores de resíduos, além de não colaborarem com as nações menos desenvolvidas, realizam transações claramente prejudiciais à saúde de suas respectivas populações, ferindo, dessa forma, todos os princípios éticos e humanos, constituindo-se uma verdadeira ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. Tal atrocidade choca a consciência da comunidade internacional no seu conjunto e exige o esforço para a cooperação internacional entre os Estados.

Alguns casos internacionais, como, por exemplo o do navio *Khian Sea*, lembrado por Botelho e Held, no qual 14.000 toneladas de cinzas tóxicas foram enviadas dos EUA ao Panamá e, uma vez não recebidas por este último, simplesmente não chegaram ao local de origem, sem que se saiba o destino exato do material, criaram um alerta sobre a necessidade de buscar uma possível solução para o problema da exportação de resíduos perigosos.

Países em desenvolvimento, especialmente os do continente africano, passaram a buscar o reconhecimento internacional desse problema e reivindicar a adoção de medidas como forma de proteger suas populações, aplicando-se a chamada “justiça ambiental”.

(...) os países africanos, que eram os mais afetados pelas consequências negativas ocasionadas pela movimentação transfronteiriça e pelo depósito dos resíduos perigosos, passam a manifestar-se contra as práticas adotadas pelos países industrializados. Por sua vez, percebendo a gravidade da situação, a ONU passa a discutir e elaborar uma Convenção Internacional que regulasse o comércio e o depósito de resíduos perigosos. (BOTELHO; HELD, 2009).

É nesse contexto que é elaborada a Convenção da Basileia. Percebe-se, de um lado, a existência de países em desenvolvimento, defendendo as causas ambientais, tendo em vista que sofriam as amargas consequências da importação dos resíduos perigosos, bem como a proibição do fluxo transfronteiriço de resíduos perigosos e a responsabilização dos exportadores. Por

outro lado, os países desenvolvidos defendiam a comercialização dos resíduos sólidos como direito decorrente do livre comércio.

Na data de 22 de março de 1989, na Conferência de Plenipotenciários, na cidade de Basileia, na Suíça, é promulgada pela ONU, por 105 países e pela União Europeia, a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu depósito, como um documento de referência mundial. (ZIGILO, 2005).

### **3 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DA BASILEIA**

O Brasil ratificou a Convenção da Basileia por meio do Decreto Presidencial nº 875/1993, depois autorizado pelo Decreto Legislativo nº 34/1992. A Resolução CONAMA 23/1996 dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.

A Convenção apresenta como objetivos principais: a redução da geração dos resíduos perigosos e/ou do seu potencial de risco; a regulação da exportação/importação e a preservação da soberania das nações; buscando assegurar o descarte ambientalmente adequado dos resíduos perigosos para proteger a saúde humana e do meio ambiente.

Registra-se que embora se tratasse de uma reivindicação dos países pobres, a Convenção não proibiu a exportação/importação dos resíduos perigosos. A redação de 1989 basicamente estabelece orientações gerais esse fluxo, numa tímida tentativa de preservar a saúde da população mundial e o equilíbrio ambiental.

O primeiro ponto tratado pela Convenção que merece atenção diz respeito à abrangência de suas previsões. A regulamentação é aplicável ao fluxo transfronteiriço de resíduos perigosos, sendo de fundamental importância a definição desses “resíduos perigosos”.

Por força do art. 1º, resíduos perigosos, para fins de aplicação da Convenção da Basileia, são aqueles elencados no Anexo I, desde que apresentem as características do Anexo III.

O Anexo I relaciona os seguintes tipos de resíduos: resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas; resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos; resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos; resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais; carbonilos metálicos; berílio; compostos de cobre; compostos de zinco; mercúrio; chumbo; amianto; compostos fosforosos orgânicos, entre outro. (BOTELHO; HELD, 2009). Já no Anexo III são apresentados: explosivos; líquidos inflamáveis; sólidos inflamáveis; substâncias ou resíduos

sujeitos à combustão espontânea; substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis; oxidantes; peróxidos orgânicos; venenosas (agudas); substâncias infecciosas; corrosivas; liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água; tóxicas (retardadas ou crônicas) e ecotóxicas (BOTELHO; HELD, 2009).

Outros resíduos, além daqueles enumerados nos Anexos, considerados ou definidos perigosos pela legislação de cada país, devem ser comunicados pelas partes no prazo de seis meses a contar da sua entrada no Convenção, devendo também serem informadas todas as modificações posteriores.

A ausência do conceito abre um leque de possibilidades, inclusive para burlar as intenções da Convenção. Não havendo uma caracterização internacional, cada país estabelece seus próprios conceitos, gerando dúvidas para aplicação das previsões convencionadas.

Essa questão conceitual é considerada uma fragilidade, apta a prejudicar a aplicação da Convenção nas negociações de resíduos perigosos.

Ora, a Convenção de Basileia não apresentou conceito homogêneo de resíduos perigosos. Considera-se isso um ponto negativo, pois um trabalho que versa sobre resíduos perigosos deveria, necessariamente, oferecer um conceito norteador mais preciso. Pode-se, porém, afirmar que muito se avançou após a Convenção, pois, não obstante sua fragilidade conceitual, consegue-se, a partir de então, estabelecer um parâmetro para a movimentação transfronteiriça e depósito de resíduos perigosos, que antes não havia. (BOTELHO; HELD, 2009).

Como os danos ambientais são transfronteiriços, foi preciso adotar uma ordem mundial, de forma que todas as nações se empenhem na proteção ambiental. Mas para que as nações possam cooperar entre si, é essencial seguirem diretrizes comuns, sob pena de não alcançarem os objetivos.

Além da importância de caracterizar o termo “perigoso”, era preciso buscar conceito mais específico do termo “resíduo”. Na Convenção, são considerados “resíduos” *substâncias ou objetos que são eliminados ou são destinados a serem eliminados ou que devem ser eliminados pelas disposições do direito nacional*. (CONVENÇÃO DE BASILEIA, 1989).

Materiais para eliminação podem ter sua utilidade exaurida ou não. Podem ainda ser servíveis para reciclagem, ou não. Mais à frente, será apresentado o tratamento dado pela legislação brasileira que, nesse aspecto, apresenta conceito mais satisfatório. Indo um pouco mais além: seria a Convenção da Basileia instrumento apto a tratar da exportação de pneus recauchutados? Materiais já eliminados nos países de origem, poderiam ser exportados a título de matéria-prima secundária, sem que fossem considerados na abrangência da Convenção?

Esta falta de precisão na legislação permite que várias substâncias tóxicas sejam exportadas para países periféricos a título de matéria-prima secundária “reciclável” ao

invés de “lixo” para disposição final. Por isso, algumas exportações de resíduos perigosos destinados à disposição final apareceriam disfarçadamente como destinados à reciclagem.<sup>1</sup>

Da forma como consta na Convenção, permanecem algumas dúvidas. Qual tipo de resíduo a convenção buscar gerenciar? Esse parece ser um conceito em aberto, que fragiliza sua aplicabilidade. “A convenção procura coibir o tráfico ilegal e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão ambientalmente adequada desses resíduos.” (BRASIL, s.p)<sup>2</sup>

Passando ao segundo ponto a ser abordado, verifica-se que a Convenção ressalta a soberania das nações e a liberdade econômica, ao dispor que cada Estado tem o direito de proibir a importação de produtos resíduos ou outros resíduos destinados a eliminação.

Com efeito, o fluxo transfronteiriço de resíduos perigosos não foi proibido pela Convenção, como esperavam os países pobres; cabendo a cada país estabelecer tal proibição.

Registra-se que somente em 1994, na 2ª reunião das partes, que ocorreu em Genebra, Suíça, foi aprovado o dispositivo que proibia definitivamente a exportação de resíduos perigosos para os países em desenvolvimento, de forma que os países pactuantes só poderiam realizar comércio de resíduos perigosos, a partir de 1997, se atendessem criteriosamente os dispositivos da convenção. (BOTELHO; HELD, 2009) Essa previsão é chamada de “Proibição da Basileia”.

Se por um lado a Convenção não eliminou o problema, por outro trouxe pontos importantes a serem inseridos na política interna de cada Estado.

Buscando regulamentar o fluxo de resíduos perigosos, a Convenção determina que o Estado importador deve possuir disponibilidade de instalações adequadas de eliminação para viabilizar a gestão ambiental adequada dos resíduos, evitando danos ambientais. Estabelece que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos deve ser reduzido ao mínimo e deve ser compatível com o manejo ambientalmente saudável, conduzido de uma forma que proteja a saúde humana e o ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar de tais movimentos.

Estabelece a responsabilidade das nações de não exportar resíduos para países que não possuem meios ambientalmente adequados de destiná-los, em especial para países em desenvolvimento.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <(http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2005\_Enegep0301\_0832.pdf)> Acesso em: 21 ago. 2019.

<sup>2</sup> Cf. Ministério do Meio Ambiente. Comentário introdutório sobre a Convenção de Basileia. Disponível em: https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia.html Acesso em: 21 ago. 2019.

Ademais, orienta que a exportação só deve ocorrer caso o Estado não tenha condições técnica/econômicas de destinar corretamente o resíduo em seu território, de modo a destiná-lo para quem o faça; ou em caso de serem utilizados como matéria-prima para reciclagem em indústrias de recuperação no Estado de importação.

Também estabelece a responsabilidade e solidariedade entre as nações para que resíduos perigosos não sejam exportados para um país que não tenha aderido à convenção.

Orienta ainda que os Estados devem priorizar a destinação ambientalmente correta dos resíduos perigosos no local onde foram gerados e que devem implementar políticas para estimular a redução da geração de resíduos.

Assim, é possível verificar que a Convenção estabeleceu requisitos criteriosos a fim de desestimular a exportação de resíduos perigosos, de forma que tal opção somente deveria ser cogitada como opção a viabilizar o melhor tratamento ambiental, afastando práticas de simples “terceirização” do problema de gestão desses resíduos.

Em decorrência de tais previsões, cabe a cada Estado instituir normas internas e regular o comércio e transporte para cumprimento da Convenção.

Assim, tanto o Estado importador, quanto eventual Estado “de trânsito” (pelo qual os resíduos devem passar para chegar ao destino final), devem anuir para que a transação possa ser realizada de forma legal.

O Estado exportador deve notificar os Estados importador e “de trânsito” por escrito, através das autoridades competentes, que deverão responder; no prazo de 60 dias; consentindo ao movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Nenhum movimento transfronteiriço poderá ser realizado do até o recebimento das respostas acima referidas.

Essa notificação deve conter as informações exigidas no Anexo V da Convenção, sendo esta importante determinação, uma vez que busca delimitar os riscos oferecidos ao meio ambiente e à saúde humana pelos resíduos em movimentação.

A partir de então, tem-se uma bifurcação de ações: i) encaminha-se a notificação ao Estado de importação, que poderá consentir, ou apresentar objeção; ii) encaminha-se a notificação ao Estado de trânsito, que deverá fornecer consentimento, por escrito ou tácito, ou apresentar objeção no prazo de 60 dias. (BOTELHO; HELD, 2009).

Além das notificações com tais informações, é essencial a celebração de um contrato entre o exportador e o importador, bem como de seguro ou outro tipo de garantia, pois devem prever expressamente como os resíduos serão gerenciados, de modo a estabelecer prévia responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada.

É considerado tráfico ilegal de resíduos perigosos o movimento transfronteiriço (i) sem notificação dos Estados importadores e “de trânsito”; (ii) sem consentimento destes; (iii) com consentimento diante de informações falsas; (iv) se os documentos não corresponderem em um aspecto essencial; (v) ou que resultem em depósito deliberado. Caso o movimento transfronteiriço seja ilegal, o Estado importador impedirá o recebimento e deverá implementar as medidas para punição. (CONVENÇÃO DA BASILEIA, 1989, art. 9º).

O que a Convenção da Basileia procura claramente despertar é a consciência e a solidariedade das nações, daí sua correspondência com a Conferência de Estocolmo.

Em diversos dispositivos resta clara a necessidade dos importadores, exportadores, bem como dos Estados, verificarem se os importadores realmente possuem condições de destinar os resíduos de forma correta do ponto de vista ambiental e se aquele material não irá representar riscos à saúde da população.

Por isso, é possível sustentar que a cooperação entre as nações para alcance dos objetivos da Convenção é fator essencial, pois extrapola as possibilidades do direito.

Por esse ângulo, é pertinente o posicionamento de diversas nações quanto à necessidade de garantir o exercício do livre comércio. Todavia, assim como ocorre na legislação brasileira, por força do art. 170, VI da CF/88, a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, só podendo fomentar o comércio do fluxo transfronteiriço de resíduos perigosos se de fato houver benefícios ao meio ambiente.

O grande problema é que a lógica comercial adotada pelas nações; especialmente aquelas desenvolvidas; procura sempre minimizar seus custos, em detrimento das melhores práticas ambientais.

O custo para disposição de resíduos perigosos nos países periféricos em 1988 variava de US\$ 2,50 a US\$ 50,00 por tonelada, enquanto nos países desenvolvidos o custo de disposição do mesmo resíduo perigoso variava de US\$ 100,00 a US\$ 2.000,00 por tonelada. O custo para incineração destes resíduos era ainda maior, chegando a US\$ 10.000,00 por tonelada no Reino Unido. O baixo custo nos países periféricos se deveria a uma legislação ambiental mais complacente, a ausência de oposição pública e a necessidade de garantir os ganhos socioeconômicos originados por essas atividades perigosas. (LIPMAN, 2002).

Por outro lado, a necessidade dos países em desenvolvimento de impulsionar a economia, os torna dependentes de toda e qualquer possibilidade de crescimento econômico, ainda que em detrimento das políticas ambientais.

Embora a temática ambiental já esteja em foco da agenda política dos países desde a Conferência de Estocolmo, verifica-se que o fator econômico, especialmente com possibilidade

de alcançar resultados imediatos, continua constituindo prioridade no comércio internacional, colocando em risco a saúde humana e agravando a situação ecológica do planeta.

Logo, tem-se a eficiência econômica como aspecto central da análise socioeconômica dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, uma vez que nem sempre é acompanhada pela eficiência social e ambiental. Essa análise poderia ser resumida na quantidade incremental de risco ambiental e à saúde humana que um país estaria disposto a incorrer pela vantagem econômica adicional advinda da importação de determinado resíduo perigoso. (VEIGA, M.; VEIGA, L., 2005).

A gravidade do envio de resíduos perigosos para países que não possuem condições de destiná-los corretamente, passa não só pela necessidade de um controle mais rígido a esse respeito, mas também pela necessidade de condutas éticas e justas de todas as nações para que realmente se possa falar em cooperação entre os povos.

## **5 A RESPOSTA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À CONVENÇÃO DA BASILEIA**

O Decreto nº 875 de 19 de julho de 1993 promulgou o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Dessa forma, o Brasil adotou a regulamentação internacional para gestão da exportação/importação de resíduos perigosos, reconhecendo a relevância deste aspecto para cooperação com o equilíbrio ecológico.

Em 12 de dezembro de 1996 o CONAMA editou a Resolução nº 23<sup>3</sup>, que regulamentou a matéria, realizando a classificação dos resíduos “perigosos”, “inertes”, “não inertes” e de “outros resíduos”. Na mesma resolução restou estabelecida expressamente a proibição de importação de resíduos perigosos e de “outros resíduos”. Restringiu a importação de resíduos “não inertes” apenas para fins de reciclagem. Não obstante a relevância da Resolução CONAMA nº 23 no contexto da ratificação da Convenção da Basileia, interessa ao escopo deste artigo analisar a legislação brasileira atual aplicada em matéria de importação/exportação de resíduos. Assim, resta justificada a análise célere da Resolução nº 23 em confronto a análise mais robusta da Lei 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 452/2012.

As discussões a respeito da gestão dos resíduos sólidos no Brasil não é caso recente, sendo certo que desde 1991 o assunto já era discutido no âmbito do Poder Legislativo.

Oportunamente, cumpre registrar o contexto da publicação da Resolução CONAMA nº 452 de 02 de julho de 2012. Ela foi editada após a publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305 que se deu em 02 de agosto de 2010. A mencionada lei

---

<sup>3</sup> A Resolução CONAMA nº 23/1996 foi revogada pela Resolução CONAMA nº 452/2012.

representa um importantíssimo e moderno marco legal sobre a ótica da gestão dos resíduos sólidos, resultado de muitos anos de debates no setor.

A elaboração de lei específica sobre a matéria representa, sem dúvida alguma, um grande ganho ao arcabouço legislativo brasileiro.

Com o advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a importação de resíduos perigosos e de rejeitos foi expressamente proibida, conforme disposição contida em seu art. 49, atendendo, assim, as premissas e diretrizes básicas da Convenção da Basileia. De fato, o art. 49, da Lei 12.305/10, estabelece que:

Art. 49 - É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Embora o texto original da Convenção não proibisse os fluxos de resíduos perigosos, expressava o interesse das nações, especialmente daquelas em desenvolvimento, de se buscar a gestão responsável no local de geração dos resíduos.

Atentos aos conceitos, observa-se que a Lei nº 12.305/2010 proibiu a importação não só de resíduos perigosos, mas também dos rejeitos e de todo e qualquer tipo de resíduo que possa causar danos ao ambiente e à população.

O tratamento adequado dos conceitos é muito importante na aplicação da lei. Ao proibir categoricamente a importação de rejeitos fica implícita que eventual importação somente poderá ocorrer quando houver viabilidade de proveito econômico, oriundo de processos de reciclagem. Afinal, a lei define rejeitos como resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada<sup>4</sup>.

Em atenção às discussões que desencadearam a Convenção da Basileia, a legislação brasileira se mostra adequada à pretensão de diversas economias no sentido de não inviabilizar o mercado da reciclagem, mas observando as limitações da ordem econômica em relação aos princípios ambientais.

A leitura da lei permite concluir que o Brasil veda a importação de rejeitos, pela inutilidade econômica e necessária disposição final no meio ambiente; mas também veda a importação de resíduos sólidos e outros tipos de resíduos que possam causar danos ambientais. Assim, a vedação é caráter quantitativo e qualitativo.

---

<sup>4</sup> Art. 3º, XV Lei 12.305/2010

O primeiro ponto de análise da Resolução nº 452/2012, diz respeito à classificação dos resíduos, que foi realizada conforme as previsões da Convenção, ficando estipulado da seguinte forma:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - **Resíduos Perigosos** - Classe I: são aqueles que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III, bem como os resíduos listados nos Anexos II e IV;

II - **Resíduos Não Inertes** - Classe IIA: são aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Perigosos - Classe I ou de Resíduos Inertes - Classe IIB;

III - **Resíduos Inertes** - Classe IIB: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10.007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme Anexo G da ABNT NBR 10.004;

IV - **Outros Resíduos**: são os resíduos coletados de residências ou os resíduos oriundos de sua incineração, conforme o Anexo II;

V - **Rejeitos**: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI - **Resíduos Controlados**: são os resíduos controlados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e sujeitos à restrição de importação, podendo ser classificados em Classe IIA ou Classe IIB;

VII - **Destinador de Resíduos**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

VIII - **Reciclagem**: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária-SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária-SUASA;

IX - **Importadores de Resíduos**: são os Destinadores de Resíduos ou os terceiros por eles contratados.<sup>5</sup>

A Resolução CONAMA nº 452/2012, seguindo os preceitos da Lei 12.305/2010, proíbe a importação de resíduos perigosos – Classe I, de rejeitos e de “outros resíduos”. Não estabelece restrição para importação de resíduos inertes – Classe IIB desde que não controlados pelo IBAMA, a exceção dos pneumáticos, cuja importação é proibida. Em relação aos resíduos Classe IIA, não inertes, apenas dispõe que podem ser resíduos controlados conforme listagem do IBAMA e que a importação dos que forem controlados deve seguir os procedimentos de notificação prévia, conforme previsto na Convenção da Basileia.

Acerca da abrangência do conceito de “resíduos perigosos”, verifica-se o enquadramento conforme características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento

---

<sup>5</sup> Resolução CONAMA nº 452/2012. Art. 2º.

ou norma técnica. Assim, a Resolução nº 452/2012 apresenta listagem dos resíduos considerados perigosos, ressaltando a possibilidade de ampliação/redução conforme deliberação do CONAMA.

A importação de resíduos controlados só pode ser realizada por destinador de resíduos para reciclagem, em instalações que possuam as respectivas licenças ambientais para este fim, dependendo de anuência prévia do IBAMA.

Essa importação deve seguir diversas diretrizes, inclusive aquelas já previstas pela Convenção da Basileia. A Resolução Conama nº 452/2012 estabelece que a importação de resíduos controlados depende do cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais; licença ambiental do destinador de resíduos; laudo técnico atestando a classificação da carga de resíduos que esteja sendo importada, exceto no caso de dispensa; atendimentos às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, bem como cuidados de manuseio no trânsito e previsões de ações de emergência para cada tipo de resíduo; cumprimento das condições das legislações federal, estadual e municipal.

A Resolução ressalta a necessidade de realização da notificação prévia prevista na Convenção da Basileia para importação de resíduos não inertes, Classe IIA.

No caso de países não Partes da referida Convenção, a importação de resíduos não perigosos somente será possível mediante acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais, regulamentados pelo Decreto nº 875, de 1993 e outros instrumentos legais pertinentes.

Sob outro aspecto, parece haver uma lacuna em relação aos resíduos não inertes. Enquanto a Resolução nº 23/21996 permitia a importação apenas para fins de reciclagem, a Resolução nº 452/2012 é omissa respeito, apenas dizendo que podem constar como resíduos controlados, situação na qual deverá ser observado o procedimento de notificação prévia.

Para a realização dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos são obrigatórios os procedimentos de notificação e do consentimento prévios por parte dos países de importação, trânsito e exportação, conforme diferentes fases I, II e III, ou seja, da inclusão da Empresa no cadastro Técnico Federal (CTF), passando pelo preenchimento e envio dos documentos exigidos, até a solicitação do deferimento da LI de Resíduos via e-mail.

Diante das considerações, é possível verificar que o Brasil proíbe a importação de resíduos perigosos, rejeitos e resíduos de qualquer natureza que comprometa o equilíbrio ambiental e a saúde pública, em consonância com o previsto na Convenção da Basileia.

Todavia, deixa-se em aberto a possibilidade de importar resíduos inertes e não inertes, desde que se comprove não serem nocivos ao meio ambiente e desde que cumpridos os pressupostos da Convenção da Basileia.

Esses aspectos demonstram que o fluxo transfronteiriço de resíduos para finalidades econômicas (reciclagem, reuso) ainda é viável e, embora demonstre a preocupação qualitativa em relação ao meio por se proibir importação de resíduos nocivos ao meio ambiente, não há a mesma preocupação em relação à quantidade de resíduos.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que o princípio prioritário de não geração de resíduos, bem como da redução, expresso tanto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, quanto na Convenção da Basileia, é observado em partes.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A dinâmica capitalista e de dominação mundial, relegou aos países em desenvolvimento o ônus de receber os resíduos gerados nos países já desenvolvidos, uma vez que o custo dessa operação se mostra interessante para os geradores de resíduos.

Todavia, essa circunstância evidencia diversos danos provocados nos territórios receptores dos resíduos, em detrimento da qualidade de vida, caracterizando uma enorme injustiça ambiental.

Nesse contexto, a Convenção de Basileia busca coibir o tráfico ilegal e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão ambientalmente adequada desses resíduos.

Embora a redação original da Convenção não proibisse expressamente o fluxo transfronteiriço de resíduos perigosos, suas diretrizes já eram no sentido de que tal fluxo deve ser vedado pelos países, de modo que cada um realize a correta gestão ambiental dos resíduos gerados em seu território.

O Brasil ratificou a Convenção da Basileia por meio do Decreto Presidencial nº 875/1993, depois autorizado pelo Decreto Legislativo nº 34/1992.

A Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que representa um importante marco legal sobre a matéria.

Demonstrou-se, neste artigo que o Brasil proíbe a importação de resíduos perigosos, rejeitos e “outros resíduos”, admitindo, ainda que mediante controle, importação de resíduos não inertes e inertes, desde que destinados à reciclagem/reutilização e que não signifiquem

danos ambientais ao país, de conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Resolução Conama nº 452/2012.

Por outro lado, ressaltou-se, nesse artigo, que Brasil não proíbe a exportação desses resíduos, cabendo a regulamentação aos países de destino. Todavia, salientou-se que a exportação só era permitida entre os países-membros que, além de terem assinado, ratificaram a Convenção de Basileia.

Nesse sentido, foi possível concluir que o Brasil atendeu às expectativas do Direito Internacional quando proíbe, na sua legislação, a importação de resíduos que possam causar danos ambientais em seu território, mas deixa margens a questionamentos quanto à possibilidade de importar determinados tipos de resíduos, ainda que não perigosos.

Por outro lado, foi preciso compreender que a vedação total de importação e exportação poderia significar um limitador econômico, na medida em que a indústria da reciclagem cresce cada dia mais e pode representar uma interessante alternativa econômica e ecológica, preservando-se, dessa forma, a saúde e o bem-estar da população brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campelo do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BOTELHO, Tiago Resende; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Uma análise sobre a **Convenção da Basileia e os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a793d307441615af>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1242>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção da Basileia**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia.html>> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 23 de 12 de dezembro de 1996**. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res96/res2396.html>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 452 de 02 de julho de 2012**. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=676>. Acesso em: 21 ago. 2019.

DIAS, Camila. O caso dos pneumáticos no Mercosul: Uruguai x Brasil. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-dos-penumaticos-no-mercosul-uruguai-x-brasil,46734.html>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo. Atlas. 2009.

JUNIOR, Alberto do Amaral. O diálogo das fontes: fragmentação e coerência no Direito Internacional Contemporâneo. **VLex Brasil**. Acesso em: maio 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente - A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

MOSQUEIRA, Pedro Augusto de Almeida. Comentários à ADPF nº1 101: O caso dos pneus remoldados. **Revista de Direito dos monitores da UFF**. VLex Brasil. Acesso em maio de 2019.

NASCIMENTO, Valéria Ribas; MENDONÇA, Fernanda Graebin. Injustiças Ambientais do mundo (pós) moderno: a regulamentação jurídica internacional sobre o descarte de resíduos eletrônicos do norte para o sul. *Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife*. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1573/1473>. Acesso em: 21 ago. 2019.

UNIDAS, Organização das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano. **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo. 1972.

UNEP. *Basel Convention of the control of transboundary movements of hazardous wastes and their disposal*. Disponível em <http://www.basel.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1275/Default.aspx>. Acesso em: 21 ago. 2019.

VEIGA, Marcelo Motta; VEIGA, Lilian Bechara Elabras; Análise socioeconômica dos movimentos transfonteiriços de resíduos sólidos. XXV Encontro Nac. de Eng. De Produção. ENEGEP. Porto Alegre. RS. 2005.

ZIGLIO, Luciana. *Industrial Solid waste management in Brasil and the Basel Convention*. Gestão de resíduos sólidos industriais no Brasil e a Convenção da Basileia.. **VLex Brasil**. Acesso em: 21 ago. 2019.